

Grupo C: Beatriz Pepe Mena – nº USP 801246, Francisco Teixeira Massaro – nº USP 8998908 e Vinicius Schiavo – nº USP 9354210

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ MUNICIPAL DA __ VARA DE XAPURI

ABAD, ABAL, ABIA, ABIHPEC, ABIMAPI, ABINAM, ABINPET, ABIOVE, ABIPET, ABIPLA, ABIPLAST, ABIR, ABPA, ABRABE, ABRAFATI, ABRALATAS, ABRAS, IBÁ, PLASTIVIDA e SINDICERV (“Associações Signatárias”), por meio de seus representantes legais, vem apresentar

CONTESTAÇÃO

À ação civil pública que lhe é movida pelo Ministério Público do Estado do Acre e pela Prefeitura Municipal de Xapuri.

BREVE RELATO DA AÇÃO PROPOSTA

Trata-se ação civil pública movida pelo MPAC contra Associações Signatárias de acordo setorial firmado entre tais associações e o Ministério do Meio Ambiente.

Nos termos do MPAC o acordo descumpre o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, pois na primeira fase do plano foi implantada política de logística reversa em apenas 12 cidades e suas regiões metropolitanas, deixando todos os municípios do Acre de fora. Desse modo, o MPAC requer que as rés sejam condenadas à providenciar o recolhimento das embalagens, encaminhando-as preferencialmente à reciclagem, ou, caso não seja possível reciclar, assegurando que tenham a destinação ambientalmente correta. Pleiteia que tal medida seja concedida liminarmente e confirmada em cognição exauriente.

Além disso, postula pela inclusão de cooperativas e associações de catadores no plano de logística, reconhecendo o importante papel desses grupos na política de resíduos sólidos.

A Prefeitura de Municipal de Xapuri, por sua vez, alega que as rés não implementaram logística reversa no município e em razão disso, a Municipalidade precisou concretizar o PNRS com recursos próprios. Desse modo, entende que as associações devam ser condenadas ao pagamentos de indenização ao município, a fim de ressarcir os gastos que despendeu para implementar o PNRS.

MÉRITO

IMPROCEDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PLEITEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

É possível afirmar que a Política Nacional dos Resíduos Sólidos instituída pela lei 12.305/10 apresenta dois principais objetivos, o primeiro deles é dar destinação ambientalmente adequada aos rejeitos, que são os resíduos sólidos que não podem mais ser reaproveitados, reciclados e tratados. Neste objetivo inclui, sobretudo, a desativação de lixões.

Outro objetivo é implementar logística reversa, que pode ser entendido como um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para o reaproveitamento, em seu ciclo, ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação. Neste âmbito, a PNRS institui a responsabilidade partilhada, atribuindo papéis aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão.

No intuito de colocar em prática o segundo objetivo, em novembro de 2015 foi firmado o Acordo Setorial para Implantação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral. A primeira etapa do acordo previa um cronograma para 2016 e 2017, cujos resultados foram publicados em Relatório Final ¹. Nesta etapa diversos projetos foram implantados, tais como

¹ [Relatório Final Logística Reversa 2017](#)

capacitação institucional, diagnóstico técnico, infraestrutura e adequação institucional. Importante destacar que tais iniciativas não deixaram as cooperativas e associações de catadores de fora, inclusive houve programas de capacitação parcerias implantados em cooperativas.

É válido reforçar que as medidas que foram implantadas até o momento configuram apenas a primeira etapa, sendo assim, por definição ela não é capaz de concretizar o PNRS em sua integridade e nem por isso o acordo é menos válido. A intenção da implementação por etapas foi permitir que o projeto fosse se aperfeiçoando com o tempo, dessa forma, ao selecionar capitais brasileiras mais populosas.

I. Objetivou-se atacar de início localidades que produzem mais resíduos, de modo a obter um impacto considerável logo nas primeiras etapas do programa.

De acordo com dados do Abrelpe, a produção de lixo do Acre é a segunda menor do país, ficando atrás apenas de Roraima. Isso não significa que o Estado do Acre deve permanecer sem os programas de logística reversa, somente faz mais sentido selecionar regiões que geram mais lixo nas primeiras etapas do programa.

Não mais, a Acordo previsto tem caráter nacional, mas isto não significa que sua implantação é imediata. Logo no próprio acordo setorial foram definidas 2 fases, pela qual a Fase 1 é logisticamente necessária para a Fase 2:

“Fase 2: A partir dos resultados obtidos por meio da implementação da Fase 1, as Empresas analisarão os principais obstáculos e deverão traçar estratégias de implementação das ações do Sistema de Logística Reversa em nível nacional para a realização da Fase 2, que consistirá na ampliação das medidas previstas na Fase 1 para os Municípios a serem definidos numericamente e geograficamente com base nos critérios apresentados pelas Empresas. Em no máximo 90 dias após o encerramento da Fase 1, a Coalizão deverá apresentar ao MMA o plano de implantação da Fase 2, momento no qual as metas deverão ser repactuadas.”

O que se pode depreender do texto é que o acordo é demasiado complexo e exige esforço de múltiplas ações de variados setores da sociedade. O que não se pode fazer, entretanto, é responsabilizar as Associações Signatárias pelo simples fato de supostamente não cumprirem com sua parte do acordo.

Como se viu, as associações localizadas nos municípios não compreendem aqueles entes pertencentes à Fase 1 do acordo. **A atuação eficaz destas associações em suas obrigações**

depende de etapas anteriores a eles, em especial de uma infraestrutura que garanta sua atuação eficiente e apoio nacional, assim como as obrigações compactuadas no presente acordo pelos outros entes:

“PARÁGRAFO QUARTO - o plano de implantação da Fase 2 deverá conter um cronograma para expansão do sistema de logística reversa além das cidades atendidas pela fase 1, bem como um plano de comunicação. As obrigações previstas para a fase 1 devem vigorar até que se inicie a aplicação do plano de implantação das ações para a Fase 2.”

Logo, o que se desprende da atuação do Município e do Ministério Público é a responsabilização indevida das empresas signatárias, uma vez que não detém todo o aparato instrumental e atuação dos entes federativos para exigir dos entes privados a consecução de políticas públicas.

Como se bem observou do Acordo Setorial, se trata da responsabilização compartilhada, e que a união de esforços é necessária, sendo que é ilícito responsabilizar o privado por atitudes essencialmente públicas, no que tange especialmente à organização e implementação de políticas públicas necessárias para mobilizar os entes privados a contribuir com sua parte do acordo.

Pesa também a argumentação das partes contrárias, uma vez que sequer se mensurou a responsabilização dos entes privados, se valendo de critérios vagos de sua aferição.

II. Outra razão para configurar o programa da maneira como feito foi selecionar locais que possuem concentração razoável de indústrias a fim de que haja um mercado para as matérias primas secundárias oriundas da logística reversa.

A indústria do Acre tem pouca representatividade nacional, segundo os dados apresentados pela Fundação IBGE, com participação de apenas 0,05% no PIB industrial do país. O único distrito industrial existente no Estado localiza-se no município de Rio Branco.

A aplicação da logística reversa será muito mais eficiente se aplicada em estados que concentram indústrias capazes de reintroduzir os rejeitos em seu processo produtivo. Além disso a operação de recolhimento e redistribuição dos materiais seria financiada por essa malha de empresas consumidoras.

A logística reversa consiste em dar uma nova utilidade a materiais já utilizados pelo consumidor final, por exemplo, utilizar o alumínio em latinhas a fim de produzir novas latinhas ao invés de retirar a bauxita da natureza. Desse modo, para uma primeira etapa foram

selecionadas cidades onde há indústrias potencialmente consumidoras desse material secundário.

III. Vale a pena mencionar que o Acre não foi selecionado para primeira etapa em razão de seus desafios logísticos.

A operação de logística reversa seria muito mais facilmente estabelecida em regiões do país com uma infraestrutura de transportes mais capilarizada. A insuficiência das rodovias do Estado, aliada à ausência de um mercado consumidor para os resíduos, torna insustentável a coleta. Dessa forma, é inexigível que se realize um processo que torne inviável a operação principal da empresa.

IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO À MUNICIPALIDADE

Não cabe indenização para prefeitura, pois a associação não é a única responsável pela logística reversa a nível nacional, a responsabilidade é partilhada.

Quanto à alegação de indenização, não se deve prosperar a assertiva do Município.

A responsabilidade de se recolher embalagens sujeitas à logística reversa é responsabilidade compartilhada entre as variadas partes do acordo. Tal previsão está explícita no Art. 3º da Lei Nº 12.305/2010, inc. I.

Não só compartilhada, mas exige do Poder Público um dever que é inerente ao seu papel na sociedade. Na Lei 7.783/89, Art. 10, inc. VI, tem como definição de serviço essencial a *“captação e tratamento de esgoto e lixo”*.

Logo, o que pretende o Município angariar *“indenização”* por algo que é seu dever normativamente estabelecido beira ao enriquecimento ilícito, uma vez que exige dos particulares a custear suas obrigações essenciais para o pleno desenvolvimento e manutenção da sociedade. Tanto que, no diploma supracitado, é trazido a necessidade que estes serviços essenciais não podem ser descontinuados, em prejuízo de toda a coletividade, como se depreende pela leitura do Art.11, par. Único.

Ademais, o que se depreende da norma em se dizer que a responsabilidade é *“compartilhada”* é que se deve cada parte de contribuir para a consecução do objetivo, que é o devido tratamento e finalidade de resíduos sólidos. O Art. 33 da Lei Nº 12.305/2010 prevê que:

“são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos

resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. (grifo nosso).

Trata-se da chamada “logística reversa” que não se resume apenas a coleta seletiva, como se expôs anteriormente, mas sim todo um processo de tratamento e destinação dos resíduos sólidos. Portanto, a assertiva do Município não deve prosperar na medida que tenta passar seus custos de natureza essencial como atividade para os particulares, sob a alegação de coletar embalagens tendo em vista a logística reversa. Logo, é de sua própria natureza a execução desta atividade essencial à sociedade, de modo que oneraria ilicitamente os Réus.

PEDIDOS

A associação requer que sejam julgados improcedentes:

- O pedido de indenização proposto pela Municipalidade que abrange danos ambientais e o ressarcimento dos custos que despendeu para implementar programa de logística reversa
- Obrigação de fazer proposta pelo MPAC consistente: “recolhimento das embalagens, além de encaminhá-las preferencialmente à reciclagem, ou, caso não seja possível reciclar, assegurar que tenham a destinação ambientalmente correta”